



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.274 de 19 de outubro de 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALERIA PERPETUO GUIMARAES HENRIQUE, Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, as diretrizes para o orçamento municipal de 2022, compreendendo:

- I - As orientações sobre a elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais.
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integra a presente Lei o anexo de metas e riscos fiscais, e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayette Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I Das Diretrizes Gerais

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;

II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;

III- apoiar estudantes carentes, na realização do ensino médio e superior;

IV- promover o desenvolvimento econômico do Município;

V - reestruturar os serviços administrativos;

VI - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Melhoria da infraestrutura urbana.

IX- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II- o orçamento de investimento das empresas não dependentes;

III- o orçamento da seguridade social.



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da lei Federal nº4.230 de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos do Poder Legislativo, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2021;



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 15 de agosto de 2021.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerado as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

ARTIGO 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Artigo 8º - Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamento e transferências entre órgão orçamentário e categorias de programação.

Parágrafo único: para fins do art.167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial, ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e da capital de despesa.

Artigo 9º - Nos moldes do art. 165§8º da Constituição e do art. 7º, I da Lei 4.320/1964, a lei do orçamento poderá conceder, até 25% de abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas para melhor atender à programação dela constante.

Artigo 10º - Os Auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da lei Federal nº 13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I- Atendimento direto e gratuito ao público;
- II- Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou estadual;



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

III- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizado pelo controle interno e externo;

“Parágrafo único: Durante o exercício de 2022 o Executivo fica autorizado a efetuar repasses as seguintes entidades: ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, sob diversas formas previstas em lei, tendo por objeto a atuação dessa entidade assistencial, sem fins lucrativos, na prestação de serviços da saúde municipalizada e no atendimento da população do Município; CENTRO COMUNITARIO DE JACI, sob diversas formas previstas em lei, tendo por objeto a atuação dessa entidade assistencial, sem fins lucrativos, na prestação de serviços da educação infantil (creche) com atendimento a crianças de 4 meses a 6 anos; APAE -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE Mirassol, sob diversas formas previstas em lei, tendo por objeto a atuação dessa entidade assistencial, sem fins lucrativos, na prestação de serviços da educação especial para crianças do Município de Jaci, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE JACI, entidade sem fins lucrativos, com prestação de serviços voltados ao pequeno agricultor do Município, AACD - Associação de Assistência a Criança Deficiente, entidade sem fins lucrativos, com prestação de serviços voltados aos deficientes, HOSPITAL DO CANCER DE BARRETOS, entidade sem fins lucrativos, com prestação de serviços voltados a pacientes com câncer, HOSPITAL DE BASE - HB, de São Jose do Rio Preto, que tem a missão de prestar assistência integral e humanizada em serviços de saúde de alta complexidade aliada a produção de conhecimento. Para esses repasses, haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento”.



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 12º - Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no artigo 48, parágrafo único, I, da lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência, inclusive com a divulgação na página oficial da Prefeitura.

Seção III

Da Execução do Orçamento

ARTIGO 13º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 14º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá sua base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, formalizando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

ARTIGO 15º - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabeleceria até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital.

ARTIGO 16º - Para efeito de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8,666, de 1993.

ARTIGO 17º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivos ou benefício tributário que importem



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, e aqueles considerados antieconômicos, bem como eventuais descontos para pagamento de tributos à vista, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 18º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo que integra essa Lei.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei o demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 19º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, consideradas necessárias ou convenientes, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - criação ou revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

ARTIGO 20º - O orçamento deverá conter recursos para o aprimoramento da estrutura funcional dos respectivos órgãos, de seus quadros de pessoal e planos de carreira, objetivando a maior eficiência dos serviços públicos, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como a criação e alteração de estruturas de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 21º - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a)- da arrecadação de contribuições dos segurados;

b)- da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitados o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayete Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso o Orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

ARTIGO 23º - a Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do artigo 166 §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

ARTIGO 24º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão elaborados de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

ARTIGO 25º - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos respectivos programas relacionados a:

- I- Execução de obras;
- II- Controle de frota;



Prefeitura Municipal de Jaci

Praça Dom Lafayette Libaneo, 700 - Centro - FONE/FAX: (17) 3283-1192 - CEP 15155-000
E-mail: prefeitura@jaci.sp.gov.br - CNPJ(MF): 45.142.684/0001-02
ESTADO DE SÃO PAULO

- III- Coleta e distribuição de água;
- IV- Coleta e disposição do lixo domiciliar;
- V- Coleta e distribuição de esgoto.

ARTIGO 26º - Caso o projeto de lei da proposta orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12(um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

ARTIGO 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaci, 19 de outubro de 2021.